

LEI MUNICIPAL № 4.930, de 03 de dezembro de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS № 1.472, DE 04/01/1993, № 3.509, DE 15/12/2009, № 3.843, № 3.844, DE 03/04/2012 E № 4.125, DE 18/03/2014, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.509, de 15 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º								
Parágrafo	único.	O quadro	do	Magistério	municipal	constitui-se	na forma d	О
auadro ahi		- 4		3			. ,	

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	655	20 horas
Professor de Educação Infantil	355	40 horas
		"

″Art. 9º

.....

§ 3º. O valor pecuniário, referente ao nível de escolaridade, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	Nível	%
1	1	00,00
II .	2	30,00
III	3	40,00
IV	4	50,00

- § 4º. As especializações "lato sensu", o mestrado e o doutorado deverão vincularse à atividade desenvolvida, na área da Educação, pelo integrante do Magistério, no exercício do seu cargo.
- § 5º. A mudança de nível dar-se-á, por despacho fundamentado da autoridade competente, à luz de requerimento do servidor municipal, instruído com cópia autêntica da certificação de conclusão do curso.



- § 6º. A progressão por escolaridade é pessoal, e não se altera com a progressão por classe.
- § 7º. O valor referente ao nível será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.
- § 8º. A transposição de um nível para outro determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual do novo grau obtido.
- § 9º. O valor devido a título de progressão por escolaridade não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem." (NR)

"Art.	10	 	 	

§ 5º. O valor pecuniário, referente à classe, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a sequir:

Inciso	CLASSE	%
1	Α	0
11	В	2
III	С	4
IV	D	6
V	Ε	8
VI	F	10
VII	G	12
VIII	Н	14
IX	1	16
Χ	J	18
XI	K	20
XII	L	22
XIII	М	24
XIV	N	26
XV	0	28

- § 6º. A mudança de classe do servidor será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, e o pagamento do percentual referente à classe, se dará:
- I no mês de julho: para os que lograrem preencher os requisitos necessários no curso do primeiro semestre do exercício;
- II no mês de dezembro: para os que implementarem a condição no curso do segundo semestre do exercício.
- § 7º. O valor referente à progressão por classe será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.
- § 8º. A passagem de uma classe para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da classe subsequente;
- § 9º. O valor devido a título de progressão não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem." (NR)



"Seção IV
Das cedências
Art. 23. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
II - em casos previstos em leis específicas; e
III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.
§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.
§ 2º. Em todas as hipóteses a cedência dar-se-á através de convênio.
§ 3º
§ 4º
§ 5º

Art. 2º. A Lei Municipal nº 3.509, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. O valor do vencimento inicial da carreira do Magistério municipal obedecerá ao quadro abaixo: (AC)

CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PERCENTUAL %	VENCIMENTO BÁSICO
I – Professor	40 horas	Nível 1	00,00	R\$ 2.720,09
Educação Infantil		Nível 2	30,00	R\$ 3.536,24
		Nível 3	40,00	R\$ 3.808,27
		Nível 4	50,00	R\$ 4.080,14
II – Professor	20 horas	Nível 1	00,00	R\$ 1.360,04
		Nível 2	30,00	R\$ 1.768,11
		Nível 3	40,00	R\$ 1.904,14
		Nível 4	50,00	R\$ 2.040,06

Art.	3º.	A Le	ei Mu	ınicipal	nº	3.843,	de	03	de	abril	de	2012,	passa	а	vigorar	com	а	seguinte
reda	ação):																

"Art.	1º	 	 	 	 	 	



§ 2º. Consideram-se submetidos à esta lei, além de quaisquer outros que venham à ela ser vinculados, os seguintes cargos públicos municipais, em qualquer das respectivas modalidades e especialidades, vinculados à área da Saúde:

I - Agente de Vigilância em Saúde;
II - Atendente de Consultório Dentário;
III - Auxiliar de Enfermagem;
IV - Auxiliar em Saúde Bucal;
V – Biólogo;
VI – Dentista;
VII – Enfermeiro
VIII – Farmacêutico;
IX – Fisioterapeuta;
X — Fonoaudiólogo;
XI – Médico;
XII - Médico Veterinário;
XIII – Nutricionista;
XIV – Psicólogo;
XV - Técnico em Enfermagem;
XVI - Terapeuta Ocupacional.
XVII – outros cargos que vierem a ser criados." (NR)

§ 3º. O valor pecuniário, referente ao nível de escolaridade, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de

"Art. 9º.....

Inciso	Nível	%
I	1	00,00
II.	2	10,00
III	3	30,00
IV	4	40,00
V	5	50,00
VI	6	60,00

acordo com a tabela a seguir:

§ 6º. As especializações "lato sensu", o mestrado e o doutorado deverão vincularse à atividade desenvolvida pelo servidor público, no exercício do seu cargo.

§ 7º. A mudança de nível dar-se-á, por despacho fundamentado da autoridade competente, à luz de requerimento do servidor municipal, instruído com cópia autêntica da certificação de conclusão do curso.



- § 8º. A progressão por escolaridade é pessoal, e não se altera com a progressão por classe.
- § 9º. O valor referente ao nível de progressão será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.
- § 10. A transposição de um nível para outro determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual do novo grau obtido.
- § 11. O valor devido a título de progressão por escolaridade não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem." (NR)

"Art. 10	

§ 5º O valor pecuniário, referente à progressão na classe, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	CLASSE	%
1	Α	0
II.	В	2
III	С	4
IV	D	6
V	Ε	8
VI	F	10
VII	G	12
VIII	Н	14
IX	1	16
X	J	18
XI	K	20
XII	L	22
XIII	М	24
XIV	N	26
XV	0	28

- § 6º. A mudança de classe do servidor será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, e o pagamento do percentual referente à classe, se dará:
- I no mês de julho: para os que lograrem preencher os requisitos necessários no curso do primeiro semestre do exercício;
- II no mês de dezembro: para os que implementarem a condição no curso do segundo semestre do exercício.

.....

- § 8º. O valor referente à progressão por classe será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.
- § 9º. A passagem de uma classe para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da classe subsequente;



§ 10. O valor devido a título de progressão por classe não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem." (NR)

	"Art. 11
	§ 3º. As vantagens pecuniárias decorrentes dos avanços por tempo de serviço, concedidas de forma não cumulativa e informadas através de parcela destacada
	no contracheque, serão pagas, automaticamente, no mês subsequente ao da sua implementação.
	§ 4º. A transposição de uma faixa de progressão para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da faixa subseqüente."(NR)
	"Seção V
	Das cedências
	Art. 21. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:
	I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
	II - em casos previstos em leis específicas e
	III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.
	§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.
	§ 2º. Em todas as hipóteses a cedência dar-se-á através de convênio.
	§ 3º
	§ 4º
	§ 5º"
	Dart. 1º da Lei Municipal nº 3.844, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar com a
.e	redação:
	""Art. 1º
	§ 2º. Consideram-se submetidos à esta lei, os seguintes cargos públicos efetivos, vinculados à Administração geral do Poder Executivo em qualquer das respectivas modalidades e especialidades:
	I - Agente Administrativo I;



II - Agente Administrativo II;

III - Analista de Sistema;

IV - Arquiteto;

V - Assistente Administrativo;

VI - Assistente Social;

VII - Atendente Geral I;

VIII - Auxiliar Administrativo;

IX - Auxiliar Administrativo Escolar;

X - Auxiliar de Almoxarifado;

XI - Auxiliar de Contabilidade;

XII - Auxiliar de Ensino;

XIII - Auxiliar de Obras;

XIV - Auxiliar de Oficina Mecânica e Recuperação;

XV - Auxiliar de Serviços Gerais;

XVI - Auxiliar de Tesoureiro;

XVII – Bibliotecário;

XVIII - Calceteiro;

XIX - Carpinteiro;

XX - Chapeador;

XXI - Contador;

XXII - Contínuo;

XXIII - Desenhista;

XXIV – Eletricista;

XXV - Engenheiro Civil;

XXVI - Fiscal Ambiental;

XXVII - Fiscal de Trânsito;

XXVIII - Fiscal Municipal;

XXIX - Instalador Hidráulico;

XXX - Instrutor de Música;

XXXI – Lixeiro;

XXXII - Mecânico de Máquina Rodoviária;

XXXIII -Motorista;

XXXIV - Músico;

XXXV - Operador de Máquina;

XXXVI - Operador de Sistema;

XXXVII - Operador de Veículos Pesados;

XXXVIII - Pedreiro;

XXXIX - Pintor;

XL - Procurador;



XLI - Programador de Sistemas;
XLII - Roçador;
XLIII - Secretária de Escola II;
XLIV - Serviços de Cozinha e Limpeza;
XLV - Serviços Gerais da Construção Civil;
XLVI - Serviços Gerais de Obras;
XLVII – Sinalizador;
XLVIII - Técnico Agrícola;
XLIX - Técnico em Contabilidade;
L - Técnico em Eletricidade;
LI - Técnico em Informática;
LII - Técnico em Manutenção de Computadores e Acessórios;
LIII - Técnico Esportivo II;
LIV – Telefonista;
LV – Tesoureiro;
LVI – Topógrafo;
LVII – Vigia;
LVIII - Zelador I;
LIX - Zelador II.
LX - outros cargos que vierem a ser criados." (NR)
§ 3º. Consideram-se, também, submetidos à esta lei, os ocupantes de cargos públicos municipais efetivos, em qualquer das respectivas modalidades e especialidades, vinculados ao IPASEM-CB." (NR)
"Art. 3º. As disposições do regime jurídico único, constantes Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, e suas alterações posteriores, são aplicáveis aos profissionais de que trata esta Lei." (NR)
″Art. 9º
§ 3º. O valor pecuniário, referente ao nível de escolaridade, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	Nível	%
I	1	00,00
11	2	10,00
III	3	30,00
IV	4	40,00
V	5	50,00
VI	6	60,00



.....

- § 6º. As especializações "lato sensu", o mestrado e o doutorado deverão vincularse à atividade desenvolvida pelo servidor público, no exercício do seu cargo.
- § 7º. A mudança de nível dar-se-á, por despacho fundamentado da autoridade competente, à luz de requerimento do servidor municipal, instruído com cópia autêntica da certificação de conclusão do curso.
- § 8º. A progressão por escolaridade é pessoal, e não se altera com a progressão por classe.
- § 9º. O valor referente à progressão será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.
- § 10. A transposição de um nível para outro determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual do novo grau obtido.
- § 11. O valor devido a título de progressão por escolaridade não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem." (NR)

"Art.	10	 	 	 	

§ 5º. O valor pecuniário, referente à progressão na classe, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	CLASSE	%
1	Α	0
II .	В	2
III	С	4
IV	D	6
V	Ε	8
VI	F	10
VII	G	12
VIII	Н	14
IX	1	16
Χ	J	18
XI	К	20
XII	L	22
XIII	М	24
XIV	N	26
XV	0	28

- § 6º. A mudança de classe do servidor será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, e o pagamento do percentual referente à classe, se dará:
- I no mês de julho: para os que lograrem preencher os requisitos necessários no curso do primeiro semestre do exercício;
- II no mês de dezembro: para os que implementarem a condição no curso do segundo semestre do exercício.



§ 8º. O valor referente à progressão por classe será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.
§ 9º. A passagem de uma classe para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da classe subsequente;
§ 10. O valor devido a título de progressão não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem." (NR)
"Art. 11
§ 1º
§ 2º
§ 3º. As vantagens pecuniárias decorrentes dos avanços por tempo de serviço, concedidas de forma não cumulativa e informadas através de parcela destacada no contracheque, serão pagas, automaticamente, no mês subsequente ao da sua implementação.
§ 4º. A transposição de uma faixa de progressão para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da faixa subseqüente."(NR)
//- N
"Secão V
"Seção V Das cedências
"Seção V Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada; II - em casos previstos em leis específicas; e
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada; II - em casos previstos em leis específicas; e III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere. § 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada; II - em casos previstos em leis específicas; e III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere. § 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio. § 2º. Em todas as hipóteses a cedência dar-se-á através de convênio.
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada; II - em casos previstos em leis específicas; e III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere. § 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.
Das cedências Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada; II - em casos previstos em leis específicas; e III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere. § 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio. § 2º. Em todas as hipóteses a cedência dar-se-á através de convênio.

Art. 5º. O art. 76 da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

" Seção IX

Licença para assistência familiar



- **"Art. 76**. A licença para assistência a ascendentes, cônjuge ou companheiro, filho natural ou adotivo, poderá ser concedida mediante inspeção de saúde oficial e estudo social.
- § 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor, for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especialmente designada para esse fim.
- § 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 30 (trinta) dias e, após sem remuneração, até o prazo de 02 (dois) anos.
- § 3º. No caso de a licença ser concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias, a verificação das condições de concessão será realizada, no mínimo, semestralmente." (NR)
- **Art. 6º.** O Capítulo XL da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XL

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- **Art. 131.** Para o atendimento de necessidades transitórias, de excepcional interesse público, e/ou de urgência e/ou emergência, poderão ser efetuadas, as contratações de pessoal ou de serviços de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, e/ou de pessoas físicas.
- **Art. 131-A.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
- I suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;
- II combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- III atender a situações de emergência ou de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- IV substituir servidores, nas seguintes situações:
- a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- d) atender outras situações emergenciais, excepcionais ou temporárias relacionadas diretamente às necessidades da saúde, educação e segurança local;
- § 1º. Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.



- § 2º. Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.
- **Art. 131-B**. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.
- **Art. 131-C.** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV inscrição no Regime Geral da Previdência Social;
- V no caso de contratação para atividades de Magistério será assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal total, de horas de atividades voltadas para a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulações com a comunidade, e a atualização e o aperfeiçoamento profissional.
- **Art. 131-D.** Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Capítulo XXXII desta Lei.
- Art. 131-E. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:
- pelo término do prazo contratual; ou
- II antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.
- § 1º. A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.
- § 2º. A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.
- § 3º. Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.(NR)
- **Art. 131-F.** É vedada a contratação temporária de servidores públicos, cuja nomeação, se efetivo fosse, depende de qualificação técnica especial através de curso especial." (NR)



Art. 7º. O art. 78 da Lei Municipal nº 1.472, de 04 de janeiro de 1993, passa a vigorar, acrescido com a seguinte redação:

"Art.	. <i>7</i>	8.	 	•••	 	 •••	 	••	 	 	 	 	 												

- § 1º. Nos casos de natimorto ou de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação da Classificação Internacional de Doenças CID específico, o auxílio-maternidade será devido apenas por 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.
- § 2º. Na ocorrência de morte da criança, antes dos 30 (trinta) dias do vencimento do auxílio-maternidade, este será devido, apenas pelo prazo do § 1º, contados da data do evento.

Art. 8º. Ficam revogadas:

- I a Lei Municipal nº 4.732, de 27 de fevereiro de 2018 "Altera a Lei Municipal nº 4.127/2014, aumentando o número de vagas do cargo de professor de educação infantil, e dá outras providências";
- II o art. 1º da Lei Municipal nº 4.680, de 24 de outubro de 2017 "Altera a redação do artigo 51, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, e dá outras providências;".
- III o art. 1º da Lei Municipal nº 4.569, de 26 de janeiro de 2017 "Altera a Lei Municipal nº 4.127/2014, de 18/03/2014, aumentando o número de vagas dos cargos de professor da educação infantil e auxiliar de ensino e dá outras providências";
- IV o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 4.494, de 24 de maio dê 2016 "Cria cargos na área da Educação e dá outras providências";
- V o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 4.435, de 15 de dezembro de 2015 "Cria cargos na área da Educação e dá outras providências";
- VI o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 4.337, de 12 de maio de 2015 "Cria cargos na área da educação, e dá outras providências com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.354, de 08 de junho de 2015";
- VII a Lei Municipal nº 4.276, de 16 de dezembro de 2014 "Altera a Lei Municipal nº 4.127/2014, e dá outras providências";
- VIII o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 4.127, de 18 de março de 2014 "Estabelece o quadro geral de cargos na área da educação e dá outras providências";
- IX o inc. IV, do "caput" e § 1º do art. 77, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014 "Reedita, com alterações, o Estatuto dos Servidores Públicos de Campo Bom, e dá outras providências;
- X o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 4.117, de 18 de fevereiro de 2014 "Cria cargos na área da educação, e dá outras providências;
- XI o art. 6º, 22 e 22-A da Lei Municipal nº 3.844, de 03 de abril de 2012 "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos vinculados ao Poder Executivo do Município de Campo Bom/RS, não afetos às áreas da educação e da saúde, e, dos



servidores públicos efetivos vinculados ao Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Campo Bom - IPASEMCB, e dá outras providências.

XII – os art. 6º e 22 da Lei Municipal nº 3.843, de 03 de abril de 2012 –"Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do Município de Campo Bom, e dá outras providências."

XIII – o art. 2º da Lei Municipal nº 3.721, de 07 de junho de 2011 – "Altera a Lei Municipal nº 3.509/2009, e dá outras providências";

XIV – a Lei Municipal nº 3.541, de 16 de março de 2010 – " Altera o disposto no art. 34 da Lei Municipal nº 3.509/2009.

XV – os art. 23, 24 e 34 da Lei Municipal nº 3.509, de 15 de dezembro de 2009 – "Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, estabelece o respectivo quadro de cargos, e dá outras providências":

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 03 de dezembro de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES, Secretário Municipal da Administração.